



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº
2797/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0027/2023-GPYFM

PROCESSO N: 2797/2022
INTERESSADO: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL ESTADUAL
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte, concedida de forma temporária a **Fernando Ribeiro Taumaturgo**, filho do servidor aposentado **Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula nº 300012121, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 09.09.2016.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo que o interessado faz *jus* à concessão da pensão instituída, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato (ID 1346310).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2797/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A pensão sub examine foi materializada por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 28**, de 17.02.2020¹, com fundamento nos artigos 10, I; §§ 1º e 4º, 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 6º; 34, I, II e IV; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 6ºA da Emenda Constitucional nº 70/2012 (fl. 1 – ID 1312531), *in verbis*:

LCE n. 432/2008

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I ou II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados.

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

¹ Publicado no DOeRO n. 34 de 19.02.2020 (ID 1312531).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2797/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 432, de 03/03/2008).

Art. 32. São beneficiários de pensão:

II – Temporária:

a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

§ 6º. Somente o beneficiário que comprovar ter adquirido a invalidez ou a deficiência antes do óbito do servidor terá direito à pensão por morte.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – com a morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2797/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Constituição Federal (EC 41/2003)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

EC n. 70/12

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2797/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício de pensão mensal temporária (100%) ao Sr. Fernando Ribeiro Taumaturgo, tendo em vista que ficou comprovada a qualidade de filho de **Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo**, segurado IPERON e falecido em 09.09.2021, mediante Certidões de Nascimento² e Óbito³.

Os proventos foram calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício, conforme se infere do contracheque de setembro/2016 (ID 1312532) e da planilha de cálculo das pensões (ID 1312533), consoante demonstrado pela unidade técnica (item 2.4 - fl. 3 - ID 1346310).

Neste contexto, ratifico o entendimento do Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

É o parecer.

² FL. 5 ID 1312531

³ FL. 2 ID 1312532

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº
2797/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Porto Velho, 1º de março de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA